



Número: **0600099-39.2024.6.15.0070**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **30/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
#-PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (AUTOR)	
	JOAO MARCUS LUZ DE RIBEIRO (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL (PL) - JOAO PESSOA / PB (INVESTIGADO)	
GILBERTO GOMES DA SILVA (INVESTIGADO)	
CAIO MARCIO ANGELO DE SOUSA (INVESTIGADO)	
DANILO SANTIAGO BELTRAO (INVESTIGADO)	
DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO (INVESTIGADO)	
EMANUEL NERY NASCIMENTO SILVA (INVESTIGADO)	
WILLAMES CANDIDO MACIEL (INVESTIGADO)	
MARGARETH SOARES DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
HELOISA MARIA LIRA TAVARES (INVESTIGADA)	
JESSYCA LUANA PAULINO GONCALVES (INVESTIGADA)	
ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA (INVESTIGADA)	
ALEXANDRE INOCENCIO DE SOUSA (INVESTIGADO)	
ARLISON BARBOSA DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
BOILEAU DANTAS WANDERLEY NETO (INVESTIGADO)	
EDER CAXIAS MENESES (INVESTIGADO)	
EVANDRO FARIAS DE LIMA (INVESTIGADO)	
FABIO NOBREGA LOPES (INVESTIGADO)	
ALISSON NOVAIS DE PAULA (INVESTIGADO)	
CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123835021	02/02/2025 19:04	<a href="#">0600099-39.2024.6.15.0070 assumir polo ativo 2</a>	Manifestação do MPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600099-39.2024.6.15.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

AUTOR: #-PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCUS LUZ DE RIBEIRO - RJ255287

INVESTIGADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - JOAO PESSOA / PB, GILBERTO GOMES DA SILVA, ALEXANDRE INOCENCIO DE SOUSA, ALISSON NOVAIS DE PAULA, ARLISON BARBOSA DE OLIVEIRA, BOILEAU DANTAS WANDERLEY NETO, CAIO MARCIO ANGELO DE SOUSA, CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS, DANILO SANTIAGO BELTRAO, DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, EDER CAXIAS MENESES, EMANUEL NERY NASCIMENTO SILVA, EVANDRO FARIAS DE LIMA, FABIO NOBREGA LOPES, WILLAMES CANDIDO MACIEL, MARGARETH SOARES DE OLIVEIRA

INVESTIGADA: HELOISA MARIA LIRA TAVARES, JESSYCA LUANA PAULINO GONCALVES, ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA

## PARECER

MM.Juíza,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial promovida pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/PB em face do PARTIDO LIBERAL – PL e candidatos registrados às Eleições Municipais 2024. Não sendo observado os termos do art. 319, II, do CPC, intimada a parte autora, foi a exordial emendada com os endereços dos investigados.

Formulada desistência pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/PB, o MM.Juízo proferiu sentença julgando extinto o processo com resolução do mérito, na formar do art. 485, VIII, 4o, do CPC.

Aportou aos autos petição de ID. nº. 123801063, requerendo vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Embargos Impetrado, de ID. nº. 123816002.

Diante de tais fatos, vieram-me os autos com vistas, para ciência da sentença e oferecimento de manifestação acerca dos embargos de declaração opostos à sentença de ID. nº. 123791242, que homologou a desistência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por fraude à cota de gênero nas eleições de 2024, em João Pessoa-PB.

### **Conciso relato.**

Inicialmente, importante ressaltar que esta é a primeira oportunidade na qual o Representante do Ministério Público tem acesso aos autos e documentos acostados.

A AIJE investigava graves denúncias de fraude à cota de gênero nas eleições municipais, matéria de inegável interesse público. A postura do partido requerente, ao desistir da AIJE impetrada, configura atitude suspeita e indica a necessidade de apuração mais aprofundada dos fatos para garantir a transparência do processo eleitoral, principalmente considerando a vasta documentação apresentada no próprio petítório, com fortes indícios de fraude à cota de gênero.. A legislação e a jurisprudência são uníssonas ao reconhecer a legitimidade do MPE para atuar em casos como este. Vejamos:

*EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), **possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97** no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. **O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes.** (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54).*

Desta feita, o abandono da causa pelo autor original (PDT) não pode comprometer a apuração dos fatos e a salvaguarda do interesse público. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A jurisprudência do

Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais é pacífica em reconhecer a legitimidade do MPE para assumir o polo ativo em ações que envolvam interesse público, especialmente em casos de desistência do autor original.

*“RECURSO ORDINARIO. ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTERIO PUBLICO. PRAZO DE RESPOSTA. RITO ORDINARIO. 1. O MINISTERIO PUBLICO, POR INCUMBIR-LHE A DEFESA DA ORDEM JURIDICA, DO REGIME DEMOCRATICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONIVEIS (ART. 127 DA CF), E PARTE LEGITIMA PARA, EM  
FACE DA DESISTENCIA DA ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO PELO AUTOR, ASSUMIR A SUA TITULARIDADE E REQUERER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. A ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO, RESSALVADAS APENAS AS PECULIARIDADES INERENTES A SUA NATUREZA E AO PROPRIO PROCESSO ELEITORAL, SUBMETE-SE AO RITO ORDINARIO, SENDO, PORTANTO, DE QUINZE DIAS O PRAZO DE RESPOSTA. PRECEDENTES. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TSE - RECURSO ORDINARIO nº 4, Acórdão nº 4 de 17/03/1998, Relator(a) Min. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 07/08/1998, Página 138 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE) (Original sem grifos).*

*“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. 1 - Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desistência manifestada pela parte demandante não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. 2 - Não trazendo a agravante argumentos ou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, como no caso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. 3 - Agravo regimental conhecido e não provido.” (TRE-CE - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 395, Acórdão nº 395, Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/12/2011) (Original sem grifos)*

Por analogia, pode-se citar ainda o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral em sede de Recurso contra a expedição do diploma:

*“AGRAVOS REGIMENTAIS COM O MESMO OBJETO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Em recurso contra expedição de diploma, **a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria.** Precedentes: REspe nº 26.146/TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007; AgRgREspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001. 2. Não há interesse recursal antes que seja proferida decisão que contrarie interesse jurídico do recorrente. Na espécie, a decisão agravada não assentou ser indispensável que o Parquet assumira o polo ativo para que este RCED tenha prosseguimento, mesmo porque o Ministério Público Eleitoral ainda não se pronunciou a respeito do seu interesse em assumir a titularidade da ação. Assim, neste ponto, falta interesse recursal aos agravantes. 3. Agravos regimentais não providos.” (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 661, Acórdão de 31/03/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/04/2009)(Original sem grifos)*

*(Grifos e destaques de agora)*

Deste modo, sendo a continuidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral matéria de ordem pública e, admitida a assunção do polo ativo pelo Órgão Ministerial, pugnamos pelo acolhimento do pedido formulado nos autos, no sentido de chamar o feito à boa ordem processual, tornando sem efeito a sentença que homologou a desistência da AIJE, em razão da falta de manifestação prévia do MPE, bem como para que este MPE assumira o polo ativo desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 0600099-39.2024.6.15.0070, ratificando todos os termos contidos na exordial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2025.

**João Manoel de Carvalho Costa Filho**

Promotor Eleitoral – 70ª Zona

